



ESTADO DA PARAÍBA
FREI MARTINHO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO/PB
(Casa José Avelino Dantas)

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2020, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

ESTABELECE REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE FREI MARTINHO/PB, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, a teor do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica Municipal.

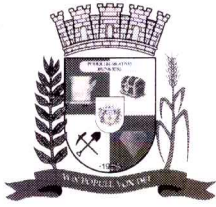
Art. 2º. Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores vinculados ao RPPS Municipal serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I - Incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - Caput do art. 22.

Art. 3º. Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte, a dependente de segurado do RPPS Municipal falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica Municipal, será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4º. No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS Municipal, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO/PB
(Casa José Avelino Dantas)

Art. 5º. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

- I** - Caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II** - Caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III** - Caput e §§ 1º e 2º do art. 21.

Art. 6º. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

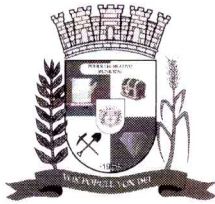
§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 7º. Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - Alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - Art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - Arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO/PB
(Casa José Avelino Dantas)

Art. 8º. A alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município, fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Parágrafo único: A alíquota de contribuição de aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município se dará sobre o que superar o limite máximo vigente estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 9º. As alíquotas de contribuição ordinária e extraordinária, de responsabilidade dos Órgãos e Entidades municipais, serão estabelecidas de acordo com o Demonstrativo de Avaliação Atuarial Anual (DRAA) de cada exercício.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a implementação das alíquotas de contribuição dos Órgãos e Entidades municipais de acordo com o plano de amortização no Demonstrativo de Avaliação Atuarial Anual (DRAA).

Art. 10. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 11. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:

I - A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - As revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 13. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor:

I - Em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - Em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
FREI MARTINHO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO/PB
(Casa José Avelino Dantas)

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição vigentes.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na (s) Lei(s) municipal(is) n°s 14, de 22/06/1998, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e 087, de 04/04/2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Municipal-RPPS, no que couber, mantendo-se, as demais disposições nelas previstas inalteradas.

Frei Martinho, 27 de novembro de 2020.

Felipy André Pinto Dias
Presidente

Rodolfo de Moraes Hortins
Vice-Presidente

Jefferson José de Macêdo
1° Secretário

Renaildo Dantas
2° Secretário